

DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DE INDENIZAÇÃO

— Interpretação do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Aretusa Pompéia da Rocha Miranda

Recurso de mandado de segurança (Embargos) n.º 10.238 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam, em Supremo Tribunal, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.238, do Estado de São Paulo, em grau de embargos, sendo embargante a Municipalidade de São Paulo e embargada Aretusa Pompéia da Rocha Miranda, em rejeitar os embargos opostos ao acórdão de fô-lhas 413, da conformidade das notas anexas da assentada do julgamento.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, D. F., em 12 de maio de 1950 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — Como relatório adoto o exarado às fls. 404, pelo Sr. Ministro Barros Barreto, na qualidade de relator do recurso extraordinário: (Ler):

“Ajuizada pela Municipalidade de S. Paulo, nos termos do decreto n.º 432, de 9 de julho de 1943, o processo de desapropriação do imóvel à rua General Jardim n.º 535, pertencente a Aretusa Pompéia da Rocha Miranda, foi oferecida a importância de Cr\$ 1.300.000,00, recusada pela expropriada, que pleiteou a indenização de Cr\$ 3.540.000,00, acrescida de honorários advocatícios.

A longa e minuciosa sentença de fô-lhas 262, usque 267, estimou, afinal, a indenização devida pela Municipalidade em Cr\$ 2.726.000,00 além da cota de 10%, destinada a honorários e calculada sobre a diferença entre a oferta e o quantum fixado.

Houve recurso oficial, tendo apelado as partes.

O ilustre Tribunal de S. Paulo, por acórdão a fls. 350, deu provimento, em parte, ao recurso da expropriada, prejudicando o da expropriante, concluindo que a indenização deve ser do total de Cr\$ 3.470.500,00 e acrescida a esta a importância da verba para honorários de advogado, arbitrada em 7% sobre a diferença entre o preço acima e o oferecimento da Municipalidade. Assinou vencido o Sr. Desembargador Cunha Cintra, que fixava a indenização na quantia de Cr\$ 2.930.500,00.

Com oportunidade, recorreu extraordinariamente a expropriante, baseada no art. 101, n.º III, letras *a* e *d* da Carta Maior de 1937, visto que a veneranda decisão censurada ofendeu textos expressos de leis federais (arts. 26, do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e 64, do Código de Processo Civil), divergindo em relação a esta última disposição dos acórdãos do Tribunal do Distrito Federal, insertos no *Diário da Justiça* de 18-10-44, páginas 4.792 e 4.793.

Juntas as razões de fls. 358 e impugnadas a fls. 385, subiram os autos à egrégia Côrte Suprema, sendo ouvido o Sr. Procurador Geral, que emitiu o seguinte parecer, a fls. 402:

“Conforme temos entendido em casos análogos, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que a indenização obedeça ao valor dos bens na data do decreto de desapropriação e se excluam os honorários de advogado.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1948. — *Luis Gallotti*, Procurador Geral da República”. — Está feito o relatório”.

Conhecendo unânimemente do recurso, a 1.^a Turma negou-lhe provimento contra os votos dos Srs. Ministros Barros Barreto, que lhe dava provimento *in totum*, e Ribeiro da Costa, que o fazia apenas em parte, para excluir os honorários de advogado. Acentuou o Senhor Ministro Barros Barreto que a espécie não era idêntica a tantas outras referentes à intransponibilidade do limite máximo da indenização, nos termos do art. 27 da Lei de Desapropriações: a Municipalidade recorrente se insurgia contra o acórdão por ter êle se afastado da regra constante do art. 26 da Lei, artigo, segundo o qual o valor da indenização será contemporâneo da declaração de utilidade pública, norma que deixara de atender o Tribunal paulista, fixando o preço da indenização segundo os valores imobiliários vigentes na data do decreto de desapropriação. Quanto aos honorários de advogado votou S. Excia. pela sua exclusão, por isso que devidos, apenas, nos casos previstos no art. 64 do Código de Processo Civil (fls. 406). Os demais Ministros limitaram-se a, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento: Aníbal Freire, fls. 409; Laudo de Camargo, fls. 410, e Armando Prado, fls. 411.

O acórdão, lavrado pelo Sr. Ministro Aníbal Freire, traz como ementa a seguinte: “Desapropriação. Transponibilidade do limite do art. 27 da Lei de Desapropriação. Concessão de honorários de advogado” (fls. 413).

A êsse acórdão ofereceu a recorrente os embargos de fls. 416, insistindo em que não foi atendida a disposição do art. 26 da Lei de Desapropriações, sendo excessivos os valores arbitrados pela fixação judicial feita pela Justiça paulista, devendo ser, por igual, excluída qualquer responsabilidade da embargante por honorários advocatícios, não devidos no caso.

Êsses embargos foram impugnados às fls. 243, sustentando, liminarmente, a embargada, não apresentar a embargante nenhum argumento novo. Trata-se, aliás, segundo se alega, ainda, de referência à invocação do art. 26 da Lei de matéria nova sòmente levantada na interposição do recurso extraordinário, e de que se não cogitou em todo o curso da ação. E em matéria de desapropriação — acrescenta —, o critério que a todos sobreleva, e diante do qual todos os outros devem ceder, por ser êle matéria constitucional — é que a indenização deve ser justa, e correspondente ao momento em que a desapropriação se efetiva e se ultima; antes disso há, apenas, um decreto, válido por cinco anos, prazo dentro no qual pode ser, ou não, executado. Sem fundamento por igual, o pedido de exclusão da verba para honorários; a sua inclusão no *quantum* da indenização “firma-se em assertos jurisprudenciais”, na frase do Sr. Ministro Aníbal Freire, e sem ela a indenização não seria completa.

Funcionando como Procurador Geral de então, o Sr. Ministro Luis Gallotti, opinou às fls. 431, mantendo o seu parecer emitido no recurso, pelo recebimento dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O art. 26 da Lei de Desapropriações — decreto-lei n.º 3.365, de 1941 —, efetivamente estabelece como momento básico para aferir o valor da indenização, à época da declaração de utilidade pública, não obstante — como sustenta Seabra Fagundes —, se afirmar como “mais justo o sistema que

atribui ao bem o valor com que se apresenta na ocasião do arbitramento, porquanto, entre a declaração de utilidade pública e a fixação do preço pela sentença, podem sobrevir modificações sensíveis no valor da coisa, não sendo razoável que se lhe atribua um preço inferior ao que realmente apresenta. Bastaria excluir do preço o valor de benfeitorias voluptárias ou úteis posteriores à declaração, pois somente através delas poderia o proprietário concorrer, por ato próprio, para valorizar artificialmente a coisa" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, 2.^a ed., n.º 37).

Pôsto que seja de setembro de 1943 a declaração de utilidade pública do imóvel, afinal desapropriado; de agosto de 1944 a sentença que fixou o valor da indenização, e do mesmo mês do ano seguinte o acórdão que majorou esse valor — não resulta dessas decisões que o valor da indenização não seja o contemporâneo daquela indenização. O dispositivo legal fala em valor *contemporâneo*; quer dizer, portanto, valor do tempo, da época da declaração de utilidade, que se não pode medir por dias, nem angustiar-se em prazo por demais restrito. Ora, o acórdão recorrido se reporta, para a fixação do valor, se dado a outro imóvel desapropriado por força do mesmo decreto, e com o qual concordou a expropriante, ora embargante.

Se entre as duas datas — da declaração de utilidade pública e a das decisões judiciais —, não se evidencia tenha sofrido alteração para mais o valor do imóvel, ou se, pelo menos, não se prova que o fixado é superior ao pré-existente à época da declaração de utilidade — não se pode ter como verificada a vulneração do dispositivo legal invocado. E ainda quando essa valorização tivesse ocorrido excepcionalmente, como lembra Seabra Fagundes, — *loc. cit.*, n.º 375-A, — prescrevendo hoje a Lei Suprema que a indenização deve ser a justa, não seria despropositada a recusa de aplicação desse dispositivo quando as circunstâncias de fato sejam tais, que obedecer ao critério nêle

expresso signifique indenizar com flagrante injustiça.

Menos procedente é ainda a alegação relativa à inclusão dos honorários de advogado na indenização, que sem êles não seria completa.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada

— O art. 26 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941, é expresso quando determina que o valor da indenização será contemporâneo à declaração de utilidade pública.

Portanto, o *quantum* só poderá ser calculado de acôrdo com o *valor* da propriedade ao tempo do decreto de desapropriação. Pouco importa, assim, que a ação respectiva seja iniciada tempos depois, o valor é de imóvel será contemporâneo à decretação de utilidade pública. A lei é de manifesta clareza, e o Desembargador Seabra Fagundes, autor de excelente trabalho sobre a *Desapropriação no Direito Brasileiro* opina com segurança: "Ainda que muitos meses e até anos se passem do decreto expropriatório até à propositura da ação (pois que de 5 anos é o prazo da sua caducidade) e conseqüente sentença, o valor do bem há de ser arbitrado tendo em vista o momento daquele decreto e não o desta. O que está na lei é que esse momento serve de base, no tempo, para cálculo da indenização pagável, sem embargo das oscilações de valor por que passe a coisa. Por mais que esta se valorize, após o ato declaratório da utilidade da desapropriação, não há cogitar de melhor preço" (ob. cit., página 295).

Os embargos, a meu ver, são procedentes, não só neste ponto, como no que respeita a exclusão dos honorários de advogado.

Em votos reiterados venho, invariavelmente, negando a obrigação do Poder Público, pagar honorários de advogado nas desapropriações por utilidade pública.

O ato do expropriante é legal, é lícito, êle usa de um direito seu (rec.

extr. 11.168, de 26-8-48; 12.712, de 14-1-49; 13.749, de 9-11-49; 16.079, de 20-12-49; 15.934, de 30-12-49; 16.250, de 13-1-50).

Recebo os embargos de acôrdo com o voto do Relator na Turma, Ministro Barros Barreto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto —
Sr. Presidente, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, con-

tra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Revisor e Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Não tomou parte no julgamento, por haver se ausentado, com motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.